



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 2015.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

**Art. 2º** O art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 111. ....  
§ 1º .....

§ 2º Ao aplicar a película, o profissional responsável deverá efetuar a medição da transmitância luminosa do conjunto vidro-película e atestar o cumprimento dos limites estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 3º Sem prejuízo da regulamentação de que trata o § 2º, para a instalação da película deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- a) não poderá prejudicar a utilização dos espelhos retrovisores externos;
- b) é vedada a aplicação de película no para-brisa, excetuada área periférica não prejudicial à dirigibilidade do veículo, na forma do regulamento; e
- c) é vedada a aplicação de película refletiva. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

**Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente**